



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10925.001708/2005-22
Recurso nº	153.517 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX. 2004
Acórdão nº	105-16.119
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	CENTRO ACADÊMICO DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO CONTEST- UNC
Recorrida	4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Obrigações Acessórias
: 2001

IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA
DECLARAÇÃO - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a
apresentação da declaração de rendimentos, fora do prazo
fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Art.
88 Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 Lei nº 9.532/97, Art. 7º da LEI
nº10.426/2002).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CENTRO ACADÊMICO DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO
CONTEST- UNC.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

O contribuinte acima identificado, inconformado com a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Florianópolis SC, que manteve a exigência contida no autos de infração de folha 07, recorre a este colegiado, objetivando a reforma do julgado.

Trata a lide de Multa pelo atraso na entrega da DIPJ relativa ao exercício de **2004**, ano calendário de **2003**, com prazos finais de entrega em 31.05.2004, tendo sido cumprida, segundo a autuação, somente em 30.06.2004, ensejando a aplicação da multa prevista na Lei nº 8.981/95 art.88, Lei nº 9.532/97 art. 27 e Lei 10.426/2.002 art. 7º.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folha 01 argumentando, em epítome, a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Pede o cancelamento da autuação.

A 4ª Turma da DRJ em Florianópolis SC DF, analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, sob os seguintes argumentos:

As autoridades lançadoras e julgadoras não podem se furtar em obedecer a legislação tributária sob pena de responsabilidade funcional conforme artigo § 3º do artigo 142 do CTN.

A obrigatoriedade de apresentação de DIPJ atinge todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, registradas ou não, sejam quais forem os seus fins, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, independentemente do seu código de atividade cadastrado na Receita Federal, cita como apoio artigo 808 do RIR/99.

As denominadas obrigações acessórias não estão alcançadas pela denúncia espontânea contida no artigo 138 do CTN, cita decisão do STJ

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário onde ratifica as argumentações da inicial, acrescentando que a SRF reconhecendo os transtornos de haver duas datas, para empresas em geral e para entidades imunes e isentas estabeleceu a partir de 2.006 pela IN SRF642/2006 uma só data.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSE CLOVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

A lide se resume na aplicação de multa por atraso na DIPJ, para isso transcrevamos a legislação aplicada.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

II - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:



I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/PASEP, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do 'caput' deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:



I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

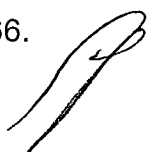
§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do 'caput', observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Como se vê pela simples leitura do artigo 88 e não 80 da Lei nº 8981/95, a multa é devida no caso de declaração entregue em atraso, ainda que sem prévia intimação da autoridade tributária, visto que diferentemente do argumentado pela contribuinte pois, nem a lei e muito menos o CTN estabelecem dispensa de sanção no caso de espontaneidade no cumprimento de obrigação acessória a destempo.

Configurado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa para sua entrega partir do contribuinte ou o fizer por força de intimação, não sendo aplicável a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, visto que não se denuncia aquilo que se conhece, ora a administração já sabia que a empresa estava obrigada à entrega da declaração sendo desnecessária qualquer iniciativa do fisco anterior ao cumprimento da obrigação acessória para que fosse devida a multa.

Tanto o STJ como a CSRF já pacificaram o tema no sentido de que a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, não alberga o descumprimento de obrigação acessória.

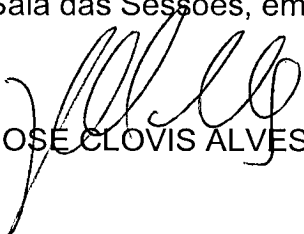
A falta de recursos, o fato de não visar lucro, ser entidade beneficente ou a boa fé, embora sejam argumentos que sensibilizam qualquer pessoa, não podem ser motivadores para o afastamento da penalidade por falta de previsão legal, pois a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente conforme artigo 136 do CTN, Lei nº 5.172/66.



O fato de legislação posterior IN SRF 642/2006, ter estabelecido uma só data não modifica a situação anterior, pois as obrigações, principais ou acessórias são regidas pela legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, não se enquadrando o presente caso em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 106 do CTN para aplicação retroativa de legislação.

Assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006



JOSE CLOVIS ALVES